



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

### COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

**PRESIDENTE:** JOSÉ RIBAS VIEIRA

**RELATOR:** GUILHERME PEÑA DE MORAES

Ofício IAB nº 069, de 05 de outubro de 2016.

INDICAÇÃO Nº 061/2016, submetida a esta Comissão por seu Presidente, com o desiderato de relatar, em forma de parecer, o Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005, tendo em vista o teor do artigo, da lavra do Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. Márcio Adriano Anselmo, e publicado pelo periódico Consultor Jurídico, em que se aponta o desvirtuamento da autoridade central na cooperação internacional.

Rio de Janeiro  
Novembro de 2016

*Aprovado por  
unanimidade  
14.12.2016  
JRM*



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
DIREITO CONSTITUCIONAL**

**Ementa:** Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Procuradoria-Geral da República. Autoridade central. Decreto nº 8.861, de 2016. Constitucionalidade.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de indicação do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito Constitucional, Dr. José Ribas Vieira, pela qual submete à apreciação o decreto nº 8.861/2016, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. O exame do referido decreto foi suscitado após o posicionamento defendido Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. Márcio Adriano Anselmo, em artigo publicado pelo periódico Consultor Jurídico, no qual sustenta o desvirtuamento da autoridade central na cooperação internacional.

Para o articulista, o decreto em apreço, ao autorizar, em seu artigo 1º, parágrafo único, que o Ministério Público, pelo Procurador-Geral da República, figurasse como autoridade central no registro, envio ao exterior e recebimento de pedidos oriundos de congêneres estrangeiras para cooperação jurídica em matéria penal, acabara por tornar o *Parquet* federal “autoridade central de si mesmo”, posto que a este caberia exercer todo o feixe de atribuições próprias do auxílio direto. Por outras palavras, entende o jurisconsulto inadequado que o Ministério Público, *per se*, requeira, analise admissibilidade, encaminhe e cumpra pedidos de cooperação internacional.

É o relatório.